

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 146/2023

Dispõe sobre a utilização da tecnologia assistiva para todos os alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, matriculados no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º Institui no âmbito da Rede Municipal de Ensino a utilização da tecnologia assistiva para todos os alunos matriculados portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo Único: Para os fins de aplicação da presente Lei, entende-se como tecnologia assistiva um termo utilizado para identificar recursos e serviços desenvolvidos para as pessoas com deficiência, em especial, as portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, visando proporcionar autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 2º A utilização da tecnologia assistiva será destinada a todos os alunos matriculados diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, devendo ser gratuita e aplicada no âmbito de toda a Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: A tecnologia assistiva deverá ser disposta em salas de aula adaptadas, com a realização de investimentos em formação, infraestrutura, equipamentos de apoio e recursos tecnológicos específicos para os portadores dessa patologia.

Art. 3º – O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º – Está lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo total se faz necessário haja vista as contribuições apontadas pela consulta realizada junto a Secretaria Municipal de Educação, bem como ao Conselho Municipal de Educação de Campinas, conforme disposto no Art. 16 da Lei Municipal nº 15.029/2015, em especial, os pontos elencados pelo Conselheiro Prof. Dr. Guilherme do Val Toledo Prado, representante da UNICAMP no CME e aprovado em Reunião Ordinária do Conselho.

Ainda, tais alterações se fazem necessárias, haja vista adaptações na escrita legislativa evitando incorreções e distorções, tal como especificar a abrangência da presente Lei em toda a Rede Municipal de Ensino e a deixar mais cristalino a extensão dos benefícios da presente propositura a todos os alunos matriculados com TEA na Rede Municipal de Ensino, quer sejam crianças ou maiores de 12 (doze) anos.

Por fim, a tecnologia bem como os materiais destinados aos alunos matriculados da Rede Municipal de Ensino, diagnosticados com TEA - Transtorno do Espectro Autista, deverão estar em conformidade com as orientações e supervisão do CEPROMAD – Centro de Produção de Material Adaptado e a CEMAPA – Centro Multidisciplinar de Apoio a Pesquisa e Assessoria a Educação Especial Inclusiva, ou outros órgãos/setores que vierem a substituí-los, uma vez que são especializados em demandas assistivas, devendo o poder Executivo regulamentar a presente no que couber.

Sala de Reuniões, 28 de setembro de 2023.

Ver. Marrom Cunha
SDD



CMCSUB202300044

Processo nº 238.718

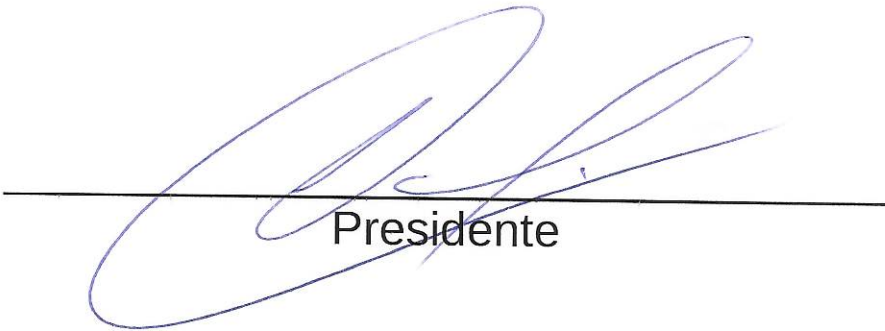
Projeto de Lei nº 146/23

(X) substitutivo
() emenda

Do senhor Marrom Cunha

Junte-se ao processo.¹

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2023.



Presidente

¹ Art. 151 - As emendas ou substitutivos que forem protocolados não receberão número de protocolo devendo ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

§ 1º - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrar o projeto, observadas as exceções previstas neste Regimento. (alterado pela Res. 933/2017)

~~§ 2º - O prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, reabrindo a contagem de prazo se a proposição foi enviada para trâmite em regime de urgência. (suprimido pela Res. 933/2017, renumerado os seguintes)~~

§ 2º - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 85, já aprovados em 1ª votação, exceto emendas de redação final, ou, no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.

§ 3º - Os projetos visando a alterações no zoneamento urbano deverão ser instruídos também com mapas bem definidos do local.

§ 4º - Tratando-se de matéria em regime de urgência, as emendas e substitutivos apresentados somente serão analisados durante a discussão da matéria na ordem do dia. (acrescido pela Res. 933/2017)

Art. 152 - Caso haja apresentação de emendas ou substitutivos durante a tramitação do projeto, a comissão que estiver apreciando a matéria será competente para analisá-los, podendo, se entender necessário e a matéria estiver em fase final de discussão e votação, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (alterado pela Res. 933/2017)

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (arts. 152-A e 152-B acrescidos pela Res. 933/2017)

Art. 152-A - Tratando-se de matéria incluída na ordem do dia, emendas ou substitutivos poderão ser apresentados até a discussão da matéria na ordem do dia.

Art. 152-B - Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas no que couber.